



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297511

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2052520-29.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Campinas, em que são embargantes FARIA & FARIA ARTE EM VIDROS EIRELI (FLÁVIA DA SILVA FARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS ME) e FLÁVIA DA SILVA FARIA, é embargado JOSÉ LOURENÇO DA SILVA JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2052520-29.2025.8.26.0000/50000

Embargantes: Flávia da Silva Faria e outro

Embargado(a): José Lourenço da Silva Júnior

Comarca de Campinas - 7ª Vara Cível

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 31984

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Acórdão que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelos embargantes, indeferindo gratuidade de justiça e mantendo rejeição de exceção de pré-executividade – Alegação de omissão – Inocorrência – Incidência do art. 99, §7º, do CPC - Ausência de documentação apta a amparar o pedido de gratuidade – Apreciação da gratuidade em conjunto com o mérito recursal que não justifica a fixação de prazo para recolhimento de preparo sob pena de deserção, mas sim a determinação de recolhimento imediato sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado - Matéria devidamente conhecida, analisada e fundamentada – Intuito de revisão – Caráter infringente – **Declaratórios rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração opostos ao v. acórdão a fls. 40-59, que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelos embargantes, indeferindo gratuidade de justiça e mantendo rejeição de exceção de pré-executividade.

Alegam os embargantes, em síntese, que o acórdão é omissor pois não intimou a parte para complementação da documentação relativa à gratuidade (art. 99, §2º, CPC); e que é contraditório porque não intimou a parte para recolhimento das custas sob pena de deserção, impondo diretamente a penalidade de inscrição na dívida ativa do Estado e violando os termos do art. 99, §7º, CPC. Pede-se provimento.

É o relatório.

Não há omissão a ser suprida, contradição a ser eliminada, obscuridade a ser sanada, ou erro a ser corrigido (CPC, art. 1022).

Há no acórdão a devida fundamentação acerca do indeferimento de gratuidade de justiça, estando declinados os motivos de convencimento colegiado quanto a presença nos autos de elementos a embasar capacidade financeira, e ausência de elementos a contrapor essa situação financeira pessoal.

Incidente, na espécie, o que estabelece o art. 99, §7º, do CPC, que: *“Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento”*.

A regra do CPC, art. 99, § 2º é dirigida à 1ª instância: *“O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”*

Como fundamentado no aresto embargado, não há comprovação de que os embargantes façam jus à gratuidade da justiça, não tendo sido apresentada documentação comprobatória da ausência de condições de pagamento das custas sem comprometimento da subsistência, o que era imprescindível, na medida em que cabia aos requerentes demonstrar ausência de capacidade financeira.

E, por ter sido apreciado o pedido de gratuidade em conjunto com o mérito recursal, não se justificava a fixação de prazo para recolhimento de preparo sob pena de deserção, mas sim a determinação imediata de recolhimento sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de modo que não caracterizada violação ao art. 99, §7º, retro.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A pretensão dos embargantes trata-se de nítido inconformismo diante do decidido, pronunciado de forma clara e objetiva.

O que se pretende é o efeito modificativo do julgado, para nova análise de questão já decidida, a tornar claro o caráter infringente dos embargos.

Discordando do raciocínio desenvolvido no v. aresto embargado, deverão os embargantes se valerem de espécies recursais adequadas à rediscussão da lide, o que não é possível na estreita via dos embargos de declaração.

Pelo exposto, **rejeita-se** os declaratórios.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)